



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.003247/92-16
Recurso nº : 111.312
Matéria : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1988 e 1989
Recorrente : DESTILARIA OUTEIRO S/A.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 107-03.805

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - A isenção refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis sobre o lucro da exploração. Não alcança parcelas do tributo calculado em função de despesas ineditíveis ou receitas omitidas, porque tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente previsto na legislação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA OUTEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469.003247/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.805

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.003247/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.805
RECURSO Nº. : 111.312
RECORRENTE : DESTILARIA OUTEIRO S/A

RELATÓRIO

DESTILARIA OUTEIRO S/A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 100/107, da decisão prolatada às fls. 91/95, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente, os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 25 e PIS/DEDUÇÃO, fls. 49.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de apropriação da variação monetária sobre contrato de mútuo com empresa controladora, com infringência ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 254 do RIR/80.

A impugnação tempestiva (fls. 28/35), traz em sua defesa, em síntese, o fato de que não questiona a irregularidade cometida nem a forma adotada pela autoridade fiscal na apuração dos valores correspondentes a cada período-base. Insurge-se contra a exigência fiscal, pelo fato de gozar de isenção regional do IRPJ, concedida pela SUDENE, a qual baseia-se no lucro da exploração, clamando para o fato de que a fiscalização deixou de relevar o benefício fiscal possuído pela empresa. Afirmar que o procedimento correto seria a recomposição do lucro da exploração, uma vez que, não havendo transitado as variações monetárias ativas pelo resultado, diminuído ficou o lucro líquido do exercício, ponto de partida para o cálculo do lucro da exploração. Argumenta ainda que, mesmo com os valores apurados pelo fisco, a título de variação monetária ativa, o valor da soma das variações monetária ativas com as receitas financeiras não excede ao somatório das variações monetárias passivas com as despesas financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.003247/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.805

Contestação fiscal às fls. 41/43, no qual o autuante propugna pela manutenção do feito.

A autoridade de instância singular julgou o lançamento procedente em parte, em decisão de fls. 91/95, encimada pela seguinte ementada:

"IRPJ - PIS/Dedução - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CONTRATO DE MÚTUO:

Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, no mínimo, a correção monetária calculada segundo a variação da OTN, para efeito de determinação do lucro real.

O ajuste do imposto pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, é procedimento de natureza exclusivamente fiscal, devendo por isso mesmo, ser promovido no livro de apuração do lucro real da pessoa jurídica."

Ciente em 11/11/95 - como faz prova o AR de fls. 98 - a contribuinte fez protocolizar seu recurso voluntário a este Conselho em 30/11/95, reprisando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.003247/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.805

V O T O

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

A questão ora sob exame resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, através da qual apurou-se crédito tributário proveniente da falta de apropriação da variação monetária sobre contrato de mútuo com empresa controladora.

Analisadas as peças processuais, constata-se que:

a) a SUDENE, através da Portaria DIN nº 304/82, concedeu à empresa, o direito de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de álcool, a partir do exercício fiscal de 1982, até o exercício fiscal de 1991.

b) sobre a variação monetária ativa apurada pela fiscalização, a impugnante não contesta, porém sugere que referido valor deveria ser adicionado ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro da exploração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.003247/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.805

O objetivo dessa adição seria o de obter o reconhecimento do direito de gozar da isenção do imposto suplementar, o que é inconcebível, pois as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real, não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação. É assim que norteia o PN 13/80.

Já o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, determina que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

O PN 23/83, orienta que o ajuste do lucro líquido deve ser efetuado no livro de apuração do lucro real.

Não obstante, não se justifica a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício com origem em omissões de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação, complementa o PN 11/81.

Vale acrescentar que no caso vertente, a isenção concedida à empresa pela SUDENE, conforme documentos de fls. 82/83, refere-se exclusivamente ao lucro da exploração da atividade de fabricação de álcool, como bem distingue o artigo 440 do RIR/80.

O lucro da exploração se encontra cristalinamente definido no artigo 412 do RIR/80, ou seja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.003247/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.805

"Art. 412 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

- I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;*
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e*
- III - os resultados não operacionais."*

Outrossim, o PN 13/80, dispõe que as adições ao lucro líquido do exercício (conforme definido no artigo 155 do RIR/80) para determinação do lucro real, não afetam a composição do lucro da exploração, a não ser quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária, o que não é o caso em foco.

Também o PN 11/81 aborda a questão ao esclarecer que o gozo da isenção do imposto, como incentivo ao desenvolvimento regional, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores registrados na escrita mercantil regular, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

Com respeito a contribuição para o PIS/Dedução, trata-se de tributação decorrente do imposto de renda pessoa jurídica e, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao feito principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.003247/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.805

Por esses motivos, meu voto é no sentido de negar ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07/de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ